

Registre-se. Autue-se.
Sala das Sessões _____/_____/_____
(Rubrica do Presidente)



Data: _____/_____/_____
Número: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 2019

PERÍODO: 2019 A 2020
PRESIDENTE: Alexon Soares Cipriano VICE-PRESIDENTE: Ely Osceannimi
1º SECRETÁRIO: Olívio Carlos Silva de Miranda 2º SECRETÁRIO: Silvio Coelho Neto

ASSUNTO: Proj. de lei nº 27 / 2019

INICIATIVA:
Proj. de Lei nº 27 / 2019

HISTÓRICO: Institui a Campanha Maio - Maio, de sensibilização, conscientização e Apoio aos Portadores de Doenças Inflamatórias Intestinais - DII e denomina 19 de maio o dia das Doenças Inflamatórias Intestinais.
Of. CM/Nº 1486/19 de 09/04/19
* Com emendas

LEITURA: 12 / 03 / 2019
1ª DISCUSSÃO: 09 / 04 / 2019
2ª DISCUSSÃO: 09 / 04 / 2019
APROVADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
PRESIDENTE: _____
REJEITADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
PRESIDENTE: _____
PEDIDO DE VISTA:
_____/_____/_____
Ver: _____
_____/_____/_____
Ver: _____
_____/_____/_____
Ver: _____

PARECER DA COMISSÃO DE:

- Constituição, Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist. Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE URGÊNCIA: _____/_____/_____

APROVADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES

APROVADO

UNANIMIDADE
 X ABSTENÇÃO

Sessão 09/04/2019
Presidente

DOCUMENTO: PROJETO DE LEI
PROTOCOLO GERAL: 81384
NÚMERO PRÓPRIO: 27
DATA PROTOCOLO: 27/02/19

PROJETO DE LEI Nº ___/2019

"Institui a "Campanha Maio -Roxo, de Sensibilização, Conscientização e Apoio aos Portadores de Doenças Inflamatórias Intestinais - DII e denomina 19 de maio o dia das Doenças Inflamatórias Intestinais."

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, por seus Vereadores, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no Município de Cachoeiro de Itapemirim a Campanha "Maio -Roxo" e denomina "19 de maio" como o dia de sensibilização, conscientização e apoio aos portadores de doenças inflamatórias intestinais, tendo em vista ser o dia mundial da doença inflamatória intestinal- DII, que engloba as doenças de Crohn e a Retocolite Ulcerativa, ficando a data incluída no calendário oficial do município.

Art. 2º A campanha destina-se à população em geral do Município de Cachoeiro de Itapemirim e tem como objetivos alertar e conscientizar toda a população sobre o que é a Doença de Crohn e a Retocolite Ulcerativa, suas formas de tratamento, as possíveis causas e a importância do diagnóstico precoce, bem como divulgar os direitos relativos aos portadores de doenças inflamatórias intestinais, entidades de apoio entre outras informações relativas à temática.

Parágrafo Único - As atividades direcionadas ao Maio Roxo planejadas e desenvolvidas em conjunto ou individualmente pelo Poder, Executivo, Legislativo, entes públicos e privados relacionados podem compreender as palestras, apresentações, campanhas de atendimentos em saúde, exames, e outras atividades relacionadas à DII para a população em geral, servidores

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 - Centro - CEP: 29300-110 - Cachoeiro de Itapemirim - Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 - FAX: (28) 3521-5753 - E-mail: cmci@cmci.es.gov.br



03
[Handwritten mark]

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

públicos, escolas públicas e privadas e outros locais designados pelos promoventes.

Art. 3º Os casos diagnosticados ou suspeitos serão notificados à Secretaria Municipal de Saúde, gerando um cadastro de portadores e possíveis portadores no Município, para uma melhor gestão do atendimento.

Parágrafo Único - O Cadastro Municipal de portadores das Doenças Inflamatórias Intestinais será disponibilizado, quando solicitado, às entidades civis organizadas, sem fins lucrativos, Nacional, Estadual e Municipal, quando existentes, que visem dar suporte aos portadores da Doença de Crohn e Retocolite Ulcerativa.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim (ES) 26 de fevereiro de 2019.


RENATA FIÓRIO
VEREADORA - PSD

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – E-mail: cmci@cmci.es.gov.br



01

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA:

Doença inflamatória intestinal (DII) está relacionada a uma série de condições que envolvem inflamação do sistema digestivo, especialmente o intestino. É uma condição crônica (contínua, que não tem cura, apenas controle) que pode resultar, algumas vezes, em danos irreversíveis à estrutura dos intestinos. Caracterizam-se por inflamação intestinal crônica não infecciosa e manifestam-se clinicamente por diarreia, dor abdominal, perda ponderal e náuseas. A mortalidade é baixa e geralmente acontece nos primeiros anos da doença. Isto ocorre quando há alterações nutricionais, podendo causar desidratação e anemia, que aumentam a morbidade gerada pelas crises de diarreia. Nas doenças de longa duração a mortalidade está associada ao risco de câncer de cólon.

O termo “doenças inflamatórias intestinais (DII)” compreende, principalmente, **doença de Crohn (DC) e retocolite ulcerativa inespecífica (RU)**, que são um problema de saúde pública em muitos países. A idade de início da doença está entre os 15 e os 30 anos, tendo um segundo pico entre os 60 e os 80 anos. Não há predominância de sexo, mas uma possível associação com certas síndromes genéticas.¹

Há dois tipos principais de DII: retocolite ulcerativa e doença de Crohn. Elas afetam partes diferentes do intestino e resultam em sintomas levemente diferentes, porém com grande impacto sobre a vida dos portadores.

A **Doença de Crohn** caracteriza-se por um envolvimento transmural¹ e descontínuo dos intestinos, podendo atingir todo o tubo digestivo. Sua incidência nas últimas décadas vem aumentando.

A **Retocolite ulcerativa** consiste em uma inflamação idiopática² que envolve a mucosa do cólon e do reto, resultando em friabilidade³ difusa e erosões com sangramento.

¹ Através da parede de um órgão, estendendo-se através ou afetar toda a espessura da parede de um órgão ou cavidade

² Se refere a sintomas ou doenças que não tenham causa definida.

³ É a propriedade que têm certas substâncias de se partirem com facilidade, reduzindo-se a fragmentos.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – E-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Entre os **principais sintomas** generalizados estão diarreia crônica, constipação, fezes com sangue, fístulas perianais, dor abdominal intensa, pus e muco nas fezes, perda de peso, febre e efeito sobre a saúde em geral, com cansaço e mal estar. Também podem apresentar sintomas extra-intestinais, afetando pele e articulações.

O **diagnóstico** é feito por meio da colonoscopia com biópsia, além de outros exames que ajudam a especificar o tipo de doença. O diagnóstico precoce pode melhorar a qualidade de vida geral dos portadores de DII.

O **tratamento** é diferenciado para cada paciente, porém, ainda são incapazes de curar a doença, mas se comprovam úteis para melhorar os sintomas, reduzir a atividade inflamatória e evitar os agravamentos que podem levar o portador a óbito

O **Dia Mundial da Doença Inflamatória Intestinal - 19 de maio** chama a atenção para esse aumento das doenças, a importância de um diagnóstico antecipado e um tratamento adequado.

A **falta de informação e de orientação** sobre o tratamento e os medicamentos biológicos, seu transporte, conservação e manuseio faz com que percam a eficácia, resultando em prejuízo tanto para o paciente quanto para os cofres públicos, além de provocar baixa adesão ao tratamento.

A campanha denominada **MAIO ROXO**, é utilizada internacionalmente e em vários municípios brasileiros, trazendo maior informação, conscientização dos portadores e da população em geral, além de oportunizar maior preparo das equipes de saúde, o que irá resultar em maior agilidade para o diagnóstico e consequente início do tratamento adequado, tendo por consequência uma melhoria nos estado de saúde dos portadores e na organização dos órgãos de saúde do município.

Os portadores de Doenças Inflamatórias Intestinais quando não encontram tratamento adequado no sistema de saúde municipal necessitam se deslocar para locais onde existem os tratamentos, normalmente no Estado do Espírito Santo, a capital. O trajeto, normalmente junto com outros pacientes, se feito pela municipalidade, é em conjunto com outros pacientes. Sendo uma doença desconhecida da maioria dos cidadãos e com consequências fisiológicas inesperadas acaba por gerar

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – E-mail: cmci@cmci.es.gov.br



06
[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

muito transtorno e por que não dizer, desconforto social, pela falta de controle intestinal. Nas escolas, crianças e adolescentes portadoras da DII acabam por sofrer a prática de bullying, pois há falta de informação.

Nesse sentido é necessário que se tenha uma atenção especial para tal doença, que já acomete pessoas em nosso município, trazendo para o conhecimento público a existência da DII, informando e apoiando os portadores das doenças inflamatórias intestinal, através da campanha Maio Roxo para que o município estabeleça como uma, dentre tantas prioridades, o cuidado com os portadores da doença de Crohn e Retocolite Ulcerativa, mais conhecidas como DOENÇAS INFLAMATÓRIAS INTESTINAIS.

RENATA FIÓRIO
VEREDAORA – PSDB

Bibliografia

- Opções terapêuticas para as doenças inflamatórias intestinais: revisão
Maria de Lourdes Pessole Biondo Simões – FSBCP,
karina khristine Mandelli, Marcela Abouchauri Pereira, José Leandro Faturi
- Associação Brasileira de Colite Ulcerativa e Doença de Crohn - <https://abcd.org.br/>
- [https://abcd.org.br/wp-content/uploads/2017/11/ED_63.pdf?](https://abcd.org.br/wp-content/uploads/2017/11/ED_63.pdf?utm_source=revista&utm_medium=site&utm_campaign=ed63)

[utm_source=revista&utm_medium=site&utm_campaign=ed63](https://abcd.org.br/wp-content/uploads/2017/11/ED_63.pdf?utm_source=revista&utm_medium=site&utm_campaign=ed63)

- Portador de DII em Cachoeiro de Itapemirim

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – E-mail: cmci@cmci.es.gov.br



07
[Handwritten signature]

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES

APROVADO

<input checked="" type="checkbox"/>	UNANIMIDADE
<input type="checkbox"/>	ABSTENÇÃO
Sessão	09/04/2019
Presidente	

DOCUMENTO:	PROJETO DE LEI
PROTOCOLO GERAL:	80384
NÚMERO PRÓPRIO:	27
DATA PROTOCOLO:	27/02/19

PROJETO DE LEI Nº ___/2019

"Institui a "Campanha Maio -Roxo, de Sensibilização, Conscientização e Apoio aos Portadores de Doenças Inflamatórias Intestinais - DII e denomina 19 de maio o dia das Doenças Inflamatórias Intestinais."

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, por seus Vereadores, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no Município de Cachoeiro de Itapemirim a Campanha "Maio -Roxo" e denomina "19 de maio" como o dia de sensibilização, conscientização e apoio aos portadores de doenças inflamatórias intestinais, tendo em vista ser o dia mundial da doença inflamatória intestinal- DII, que engloba as doenças de Crohn e a Retocolite Ulcerativa, ficando a data incluída no calendário oficial do município.

Art. 2º A campanha destina-se à população em geral do Município de Cachoeiro de Itapemirim e tem como objetivos alertar e conscientizar toda a população sobre o que é a Doença de Crohn e a Retocolite Ulcerativa, suas formas de tratamento, as possíveis causas e a importância do diagnóstico precoce, bem como divulgar os direitos relativos aos portadores de doenças inflamatórias intestinais, entidades de apoio entre outras informações relativas à temática.

Parágrafo Único - As atividades direcionadas ao Maio Roxo planejadas e desenvolvidas em conjunto ou individualmente pelo Poder, Executivo, Legislativo, entes públicos e privados relacionados podem compreender as palestras, apresentações, campanhas de atendimentos em saúde, exames, e outras atividades relacionadas à DII para a população em geral, servidores

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 - Centro - CEP: 29300-110 - Cachoeiro de Itapemirim - Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 - FAX: (28) 3521-5753 - E-mail: cmci@cmci.es.gov.br

[Handwritten signature]



08
[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

públicos, escolas públicas e privadas e outros locais designados pelos promovedores.

Art. 3º Os casos diagnosticados ou suspeitos serão notificados à Secretaria Municipal de Saúde, gerando um cadastro de portadores e possíveis portadores no Município, para uma melhor gestão do atendimento.

Parágrafo Único - O Cadastro Municipal de portadores das Doenças Inflamatórias Intestinais será disponibilizado, quando solicitado, às entidades civis organizadas, sem fins lucrativos, Nacional, Estadual e Municipal, quando existentes, que visem dar suporte aos portadores da Doença de Crohn e Retocolite Ulcerativa.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim (ES) 26 de fevereiro de 2019.


RENATA FIÓRIO
VEREADORA - PSD

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – E-mail: cmci@cmci.es.gov.br



09
[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA:

Doença inflamatória intestinal (DII) está relacionada a uma série de condições que envolvem inflamação do sistema digestivo, especialmente o intestino. É uma condição crônica (contínua, que não tem cura, apenas controle) que pode resultar, algumas vezes, em danos irreversíveis à estrutura dos intestinos. Caracterizam-se por inflamação intestinal crônica não infecciosa e manifestam-se clinicamente por diarreia, dor abdominal, perda ponderal e náuseas. A mortalidade é baixa e geralmente acontece nos primeiros anos da doença. Isto ocorre quando há alterações nutricionais, podendo causar desidratação e anemia, que aumentam a morbidade gerada pelas crises de diarreia. Nas doenças de longa duração a mortalidade está associada ao risco de câncer de cólon.

O termo "doenças inflamatórias intestinais (DII)" compreende, principalmente, **doença de Crohn (DC) e retocolite ulcerativa inespecífica (RU)**, que são um problema de saúde pública em muitos países. A idade de início da doença está entre os 15 e os 30 anos, tendo um segundo pico entre os 60 e os 80 anos. Não há predominância de sexo, mas uma possível associação com certas síndromes genéticas.¹

Há dois tipos principais de DII: retocolite ulcerativa e doença de Crohn. Elas afetam partes diferentes do intestino e resultam em sintomas levemente diferentes, porém com grande impacto sobre a vida dos portadores.

A **Doença de Crohn** caracteriza-se por um envolvimento transmural¹ e descontínuo dos intestinos, podendo atingir todo o tubo digestivo. Sua incidência nas últimas décadas vem aumentando.

A **Retocolite ulcerativa** consiste em uma inflamação idiopática² que envolve a mucosa do cólon e do reto, resultando em friabilidade³ difusa e erosões com sangramento.

¹ Através da parede de um órgão, estendendo-se através ou afetar toda a espessura da parede de um órgão ou cavidade

² Se refere a sintomas ou doenças que não tenham causa definida.

³ É a propriedade que têm certas substâncias de se partirem com facilidade, reduzindo-se a fragmentos.

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – E-mail: cmci@cmci.es.goy.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Entre os **principais sintomas** generalizados estão diarreia crônica, constipação, fezes com sangue, fistulas perianais, dor abdominal intensa, pus e muco nas fezes, perda de peso, febre e efeito sobre a saúde em geral, com cansaço e mal estar. Também podem apresentar sintomas extra-intestinais, afetando pele e articulações.

O **diagnóstico** é feito por meio da colonoscopia com biópsia, além de outros exames que ajudam a especificar o tipo de doença. O diagnóstico precoce pode melhorar a qualidade de vida geral dos portadores de DII.

O **tratamento** é diferenciado para cada paciente, porém, ainda são incapazes de curar a doença, mas se comprovam úteis para melhorar os sintomas, reduzir a atividade inflamatória e evitar os agravamentos que podem levar o portador a óbito

O **Dia Mundial da Doença Inflamatória Intestinal - 19 de maio** - chama a atenção para esse aumento das doenças, a importância de um diagnóstico antecipado e um tratamento adequado.

A **falta de informação e de orientação** sobre o tratamento e os medicamentos biológicos, seu transporte, conservação e manuseio faz com que percam a eficácia, resultando em prejuízo tanto para o paciente quanto para os cofres públicos, além de provocar baixa adesão ao tratamento.

A campanha denominada **MAIO ROXO**, é utilizada internacionalmente e em vários municípios brasileiros, trazendo maior informação, conscientização dos portadores e da população em geral, além de oportunizar maior preparo das equipes de saúde, o que irá resultar em maior agilidade para o diagnóstico e consequente início do tratamento adequado, tendo por consequência uma melhoria nos estado de saúde dos portadores e na organização dos órgãos de saúde do município.

Os portadores de Doenças Inflamatórias Intestinais quando não encontram tratamento adequado no sistema de saúde municipal necessitam se deslocar para locais onde existem os tratamentos, normalmente no Estado do Espírito Santo, a capital. O trajeto, normalmente junto com outros pacientes, se feito pela municipalidade, é em conjunto com outros pacientes. Sendo uma doença desconhecida da maioria dos cidadãos e com consequências fisiológicas inesperadas acaba por gerar

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – E-mail: cmci@cmci.es.gov.br



13

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

muito transtorno e por que não dizer, desconforto social, pela falta de controle intestinal. Nas escolas, crianças e adolescentes portadoras da DII acabam por sofrer a prática de bullying, pois há falta de informação.

Nesse sentido é necessário que se tenha uma atenção especial para tal doença, que já acomete pessoas em nosso município, trazendo para o conhecimento público a existência da DII, informando e apoiando os portadores das doenças inflamatórias intestinais, através da campanha Maio Roxo para que o município estabeleça como uma, dentre tantas prioridades, o cuidado com os portadores da doença de Crohn e Retocolite Ulcerativa, mais conhecidas como DOENÇAS INFLAMATÓRIAS INTESTINAIS.

**RENATA FIÓRIO
VEREDAORA – PSDB**

Bibliografia

- Opções terapêuticas para as doenças inflamatórias intestinais: revisão
Maria de Lourdes Pessole Biondo Simões – FSBCP,
karina khristine Mandelli, Marcela Abouchauri Pereira, José Leandro Faturi
- Associação Brasileira de Colite Ulcerativa e Doença de Crohn - <https://abcd.org.br/>
- [https://abcd.org.br/wp-content/uploads/2017/11/ED_63.pdf?](https://abcd.org.br/wp-content/uploads/2017/11/ED_63.pdf?utm_source=revista&utm_medium=site&utm_campaign=ed63)

[utm_source=revista&utm_medium=site&utm_campaign=ed63](https://abcd.org.br/wp-content/uploads/2017/11/ED_63.pdf?utm_source=revista&utm_medium=site&utm_campaign=ed63)

- Portador de DII em Cachoeiro de Itapemirim

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – E-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 27/2019

INICIATIVA: Vereador Renata Sabra Baião Fiório Nascimento

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

1. O projeto sob análise, de autoria do edil Renata Sabra Baião Fiório Nascimento, “**Institui a ‘Campanha Maio Roxo, de Sensibilização, Conscientização e Apoio aos Portadores de Doenças Inflamatórias Intestinais - DII e denomina 19 de maio o dia das Doenças Inflamatórias Intestinais’.**”.
2. Sob o aspecto formal, o projeto em questão encontra-se adequado às hipóteses de competência constitucional do Poder Legislativo Municipal para iniciativa da matéria, conforme preceitua o art. 30 da Carta Magna, transcrito abaixo:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

3. Contudo, o parágrafo único do artigo 2º e o artigo 3º (caput e parágrafo único) do projeto padecem de inconstitucionalidade por força do princípio constitucional da independência e harmonia dos poderes, tendo em vista que não cabe ao Legislativo criar atribuições a órgãos do Poder Executivo e do Judiciário (art. 2º da CR).

Por dispor sobre órgão da administração pública, a proposição peca por vício de iniciativa. Projetos que tratam dessa matéria são de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, por força do disposto no artigo 48, §1º, III da Lei Orgânica do Município:

Art. 48, § 1º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

Portanto, a proposição sob análise invade a competência reservada ao Prefeito, violando os princípios do pacto federativo e da separação dos Poderes. É o que se depreende dos arts. 2º, 61, §1º, II, “b”; e, 84, II da CR:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal

Ressaltamos, por fim, que qualquer comando exarado por leis iniciadas pelo Poder Legislativo que tenham como destinatário o Poder Executivo, como aqueles constantes do parágrafo único do art. 2º e do art. 3º do presente projeto, está eivado com vício insanável de constitucionalidade. Por força do princípio constitucional da independência e harmonia dos poderes (art. 2º CR), não cabe ao Legislativo estabelecer atribuições para que órgãos do Executivo exerçam.

Nesse sentido, tem decidido de maneira peremptória o Egrégio Supremo Tribunal Federal. Confira-se o teor da ADI no 3.394. Julgada em 02/04/2007, de Relatoria do Ministro Eros Grau:

Observe-se, ainda, que, algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar. No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional. Nesse sentido, veja-se a ADI 2.393, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 28-3-2003, e a ADI 546, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 14-4-2000.

A medida pretendida é um ato de gestão da coisa pública sujeita, portanto, ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo. A ingerência indevida e a iniciativa parlamentar em matéria que lhe é estranha violam o Princípio da Separação e Independência dos Poderes, pilar do Estado Democrático de Direito, conforme exposto.

4. Quanto às instituições privadas mencionadas no parágrafo único do artigo 2º do PL, ressalta-se que o entendimento desta procuradoria é que a matéria viola os princípios da livre iniciativa e da ordem econômica, decorrente da ingerência indevida na iniciativa privada. Sobre o tema, o art. 170 da Carta Magna dispõe que:

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Como verificado, no sistema pátrio, a ordem econômica tem como fundamento o princípio da livre iniciativa (art.1º, IV, CF), sendo assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, ressalvadas as limitações legais (art. 170, *caput* e parágrafo único da CF/88).

Na linha do texto constitucional referente à proteção dos particulares, aduziu o Ministro Carlos Velloso:

“A intervenção estatal na economia, mediante regulamentação e regulação de setores econômicos, faz-se com respeito aos princípios e fundamentos da Ordem Econômica. CF, art. 170. O princípio da livre iniciativa é fundamento da República e da Ordem econômica: CF, art. 1º, IV; art. 170. Fixação de preços em valores abaixo da realidade e em desconformidade com a legislação aplicável ao setor: empecilho ao livre exercício da atividade econômica, com desrespeito ao princípio da livre iniciativa.”

(STF - 2ª Turma, RE no 422.941. DJ de 24/03/2006. Rel. Min. CARLOS VELLOSO)

Nesta esteira, vale conferir o preciso magistério de Celso Ribeiro Bastos, *in verbis*:

“O empresário deve ser o senhor absoluto na determinação de o que produzir, como produzir, e por que preço vender. Há necessidade sim de alguns temperamentos. O importante é que a regra é a liberdade. Qualquer restrição a esta há de decorrer da própria Constituição ou de leis editadas com fundamento nela.” (In Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1998 - São Paulo: Saraiva, 1998, vol. 7, p. 16)

Assim, deve a Administração Direta, por força do art. 174 do Texto Constitucional, assumir o papel de agente normativo e regulador da atividade econômica, exercendo as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, de caráter determinante para o setor público, e meramente indicativo para o setor privado. Veja-se:

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

É certo que o Município pode tolher a iniciativa privada no campo econômico, sempre de acordo com suas atribuições, ou seja, do poder de polícia em sua concepção contemporânea.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Tratamos, pois, da atividade estatal que condiciona a liberdade individual para assegurar o interesse público, por ser este preponderante sobre aquele, abrangendo tanto o aspecto de editar normas gerais e abstratas quanto o de aplicá-las aos casos concretos.

No entanto, nesses casos, o Município além de observar os preceitos constitucionais e as normas federais e estaduais existentes, devem atentar aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nas palavras do mestre Luís Roberto Barroso:

“Ao produzir normas jurídicas, o Estado normalmente atuará em face de circunstâncias concretas, e se destinará a realização de determinados fins a serem atingidos pelo emprego de dados meios. Assim, são fatores invariavelmente presentes em toda ação relevante para criação do Direito: os motivos (circunstâncias de fato), os fins e os meios. Além disso, hão de se levar também em conta os valores fundamentais da organização estatal, explícitos ou implícitos como a ordem, a segurança, a paz, a solidariedade; em última análise a justiça, a razoabilidade é, precisamente, a adequação de sentido que deve haver entre tais elementos”. (BARROSO, Luís Roberto. Direito Constitucional Contemporâneo. São Paulo: Saraiva, 2009 p. 259).

Nesse viés, considerando que cuidar da saúde é dever do Estado, assegurado constitucionalmente (art. 196, CF), verifica-se que não é razoável exigir que entes privados arquem com despesas para garantir esse direito à população.

Assim, sugerimos emenda supressiva do parágrafo único do artigo 2º e do artigo 3º (caput e parágrafo único) e renumeração do artigo 4º do projeto em questão a fim de sanar a inconstitucionalidade.

5. Nunca é demais relembrar os preceitos do artigo 1º da Lei de Introdução as Normas de Direito Brasileiro, e do art. 8º da Lei Complementar 95/1998 que dizem, respectivamente:

Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada. (LINDB DL 4657/42)

Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula “entra em vigor na data de sua publicação” para as leis de pequena repercussão. (LC 95/98)

Leis municipais não são, *a priori*, leis de pequena repercussão. Ao contrário do que pode imaginar o leigo, o conceito de grande ou pequena repercussão se refere não exatamente ao número de destinatários da lei mas à qualidade do destinatário.

Vejamos as palavras do professor Barbi de Souza, sócio-fundador do IGAM (Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos):

As leis de pequena repercussão são aquelas que produzem efeitos imediatos, tendo como destinatário o próprio governo. Exemplos: a lei que cria um cargo, a lei que autoriza a concessão de direito real de uso de um imóvel público, a lei que prevê a criação de um

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



determinado fundo, a lei que cria uma secretaria... São consideradas de pequena repercussão porque o projeto é proposto por quem irá implementar a lei de forma imediata. A lei que cria um cargo, junto ao poder executivo, somente pode ser proposta pelo próprio poder executivo, que é quem irá implementá-la. O círculo construtivo da lei é restrito e seu efeito é específico.

As leis de grande repercussão são as que produzem efeitos não só para o governo, mas também para a sociedade. A eficácia é geral e a iniciativa normalmente não é reservada. Exemplos: leis que definem as políticas públicas, leis que tratam de mobilidade urbana, leis ambientais, leis que restringem direitos... São de grande repercussão porque a sua entrada no mundo das pessoas e das instituições determina mudança de conduta, de hábito, de comportamentos, enfim, de cultura. (grifo nosso)

Dessa forma, o artigo 4º do projeto deveria sofrer modificativa que determine a *vacatio legis* de 45 dias, a fim de sanar a ilegalidade.

6. Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei possui **vícios sanáveis** através de emendas e, portanto, em obediência ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 18 de março de 2019.

PEDRO HENRIQUE FERREIRA VASSALO REIS
Procurador Legislativo
OAB/ES 15.389

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



OF/PLG Nº. 056/2019

DATA: 19/03/2019

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
VEREADOR: ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
005		02		
056				
020				
024				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

ALEXON SOARES CIPRIANO
Presidente

*Recebi em 19/03/19
Parecer valpato*

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

- **ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".**

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

38
lp

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 27/2019

INICIATIVA: Vereadora Renata Sabra Baião Fiório Nascimento.

RELATOR: Ely Escarpini.

RELATÓRIO: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Renata Sabra Baião Fiório Nascimento que "Institui a Campanha Maio Roxo de Sensibilização Conscientização e Apoio aos Portadores de Doenças Inflamatórias Intestinais, DII e denomina o dia 19 de maio o dia das Doenças Inflamatórias Intestinais."

VOTO DO RELATOR: Após análise técnica, verifica-se que a proposta apresentada pela vereadora atende aos requisitos formais de iniciativa. Porém, o parágrafo único do artigo 2º e o caput do artigo 3º e seu parágrafo único possuem vícios de constitucionalidade, uma vez que tais artigos criam atribuições ao Poder Executivo, violando assim o princípio constitucional da independência e harmonia dos poderes. Nesse passo, a Procuradoria Legislativa emitiu parecer no sentido de se apresentar emendas supressivas dos referidos artigos.

Outrossim, no que tange ao Artigo 4º do Projeto de Lei, opinou a procuradoria no sentido de se apresentar emenda modificativa alterando a *vacatio legis* do referido artigo para 45 dias a fim de sanar a irregularidade apresentada.

Com efeito, conforme o parecer da Procuradoria Legislativa, **sugiro emenda supressiva do parágrafo único do artigo 2º e do caput do artigo 3º e seu parágrafo único, e emenda modificativa no Artigo 4º para constar a *Vacatio Legis de 45 dias*, para sanar as irregularidades apontadas, e a renumeração do artigo 4º, após supressão do parágrafo único do artigo 2º e o do caput do artigo 3º e seu parágrafo único. Logo após, voto pelo encarninhamento regular da matéria.**

VOTO DO PRESIDENTE: Voto com o relator.

VOTO DO MEMBRO: Voto com o relator.

DECISÃO: Não há óbices no âmbito do que nos cabe analisar, manifestamo-nos, por unanimidade, pela confecção de emenda supressiva do parágrafo único do artigo 2º e do caput do artigo 3º e seu parágrafo único, emenda modificativa no

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

19
19

Artigo 4º para constar a *Vacacio Legis de 45 dias*, bem como a renumeração do Projeto de Lei e logo após, pelo encaminhamento regular da matéria.

Sala das Comissões, 01 de abril de 2019.


Alexandre Bastos Rodrigues – Presidente


Ely Escarpini – Relator


Allan Albert Lourenço Ferreira – Membro

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br

OK
BR

20
140



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ESPÍRITO SANTO

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 027 /2019

Emenda Supressiva do Parágrafo Único do Art. 2º:

Art.1º Fica suprimido o Parágrafo Único do Art. 2º:

Art. 2º (...)

Parágrafo Único – As atividades direcionadas ao Maio Roxo planejadas e desenvolvidas em conjunto ou individualmente pelo Poder Executivo, Legislativo, entes públicos e privados relacionados podem compreender as palestras, apresentações, campanhas de atendimentos em saúde, exames, e outras atividades relacionadas à DII para a população em geral, servidores públicos, escolas públicas e privadas e outros locais designados pelos promoventes. (suprimido)

Justificativa

Seguindo orientação exarada pelo parecer da Comissão de Constituição e Justiça esta Casa, propomos a emenda supressiva do Parágrafo Único do Art. 2º.

Cachoeiro de Itapemirim, 02 de abril de 2019


RENATA FIÓRIO
Vereadora – PSD

APROVADO
 UNANIMIDADE
 ABSTENÇÃO
SESSÃO 09/04/2019
PRESIDENTE 

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – E-mail: cmci@cmci.es.gov.br

21
KPO



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ESPÍRITO SANTO

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 027 /2019

Emenda Supressiva do caput do Art. 3º e seu parágrafo único:

Art.1º Fica suprimido o caput do Art. 3º e seu parágrafo único:

Art. 3º Os casos diagnosticados ou suspeitos serão notificados à Secretaria Municipal de Saúde, gerando um cadastro de portadores e possíveis portadores no Município, para uma melhor gestão do atendimento.

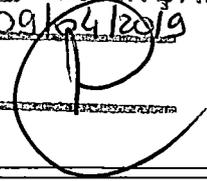
Parágrafo Único – O Cadastro Municipal de portadores das Doenças Inflamatórias Intestinais será disponibilizado, quando solicitado, às entidades civis organizadas, sem fins lucrativos, Nacional, Estadual e Municipal, quando existentes, que visem dar suporte aos portadores da Doença de Crohn e Retocolite Ulcerativa.

Justificativa

Seguindo orientação exarada pelo parecer da Comissão de Constituição e Justiça esta Casa, propomos a emenda supressiva d o caput do Art. 3º e seu parágrafo único.

Cachoeiro de Itapemirim, 02 de abril de 2019


RENATA FIÓRIO
Vereadora – PSD

APROVADO
 UNANIMIDADE
 ABSTENÇÃO
sessão 09/04/2019
PRESIDENTE 

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – E-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ESPÍRITO SANTO

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 027 /2019

Emenda Modificativa do Art. 4º:

Onde se lê:

"Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Leia-se:

"Art. 3º Esta Lei entra em vigor 45 dias após a data de sua publicação."

Justificativa

Seguindo orientação exarada pelo parecer da Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, propomos a emenda modificativa do Art. 4º, alterando a sua numeração para Art. 3º e modificando a data de vigência da Lei atendendo ao Vacacio Legis.

Cachoeiro de Itapemirim, 02 de abril de 2019

RENATA FIÓRIO
Vereadora – PSD

APROVADO

UNANIMIDADE

ABSTENÇÃO

DATA 09/04/2019

PRESENCIA

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – E-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO	X			
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	X			
ALEXANDRE VALDO MAITAN	X			
ALEXON SOARES CIPRIANO	PRESIDENTE			
ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA	X			
ANTONIO GERALDO DE ALMEIDA COSTA	X			
BRÁS ZAGOTTO	X			
DÁRIO SILVEIRA FILHO	X			
DELANDI PEREIRA MACEDO	X			
DIOGO PEREIRA LUBE				X
EDISON VALENTIM FASSARELLA	X			
ÉLIO CARLOS SILVA DE MIRANDA	X			
ELY ESCARPINI	X			
HIGNER MANSUR	X			
PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA	X			
RENATA S. B. FIÓRIO NASCIMENTO	X			
RODRIGO SANDI	X			
SÍLVIO COELHO NETO	X			
WALLACE MARVILA FERNANDES	X			

PROJETO Nº 27/2019

REQUERIMENTO Nº _____

DATA: 09/04/2019

RESULTADO DA VOTAÇÃO

APROVADO EM _____ DISCUSSÃO

POR UNANIMIDADE

SALA DAS SESSÕES 09/04/2019

P
PRESIDENTE

REJEITADO POR _____

SALA DAS SESSÕES ___/___/___

PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A

REQUERIMENTO DO EDIL

SALA DAS SESSÕES ___/___/___

PRESIDENTE

OBS:

Com Emendas.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753

JUNTADAS:

- 1 - 27 / 02 / 19 - Proclamação com 11 filhas. ~~11~~
- 2 - 18 / 03 / 2019 - Parecer procuradoria Jus 12ª a 16ª
- 3 - 19 / 03 / 2019 - Acórdão N° 016 CCJR Jus 17ª
- 4 - 03 / 04 / 2019 - Parecer CCJR Jus 18/19 IQD
- 5 - 02 / 04 / 2019 - Emendas - Jus 20/21 IQD
- 6 - 09 / 04 / 2019 - Folha de votação - Jus 23 IQD
- 7 - / / -
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -